IMPÔSTO DE RENDA — REMUNERAÇÃO DE DIRETORES, SÓCIOS E NEGOCIANTES, EM FIRMA INDIVIDUAL

— Ordem de Serviço n.º 1, de 17-1-61, que determina os limites das deduções relativas a remunerações de diretores, sócios e negociantes em firma individual, para os efeitos da tributação dos lucros das pessoas jurídicas, com base no ano de 1960.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO P. R. N.º 23.577-61

O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, no uso das suas atribuições.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 42 e §§ e nos arts. 43 e 45 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, consolidadas nos §§ 3.º a 9.º e 11 do art. 5.º e 1.º, *c*, do art. 43 do Regulamento do Impôsto de Renda vigente, aprovado pelo

Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959;

Considerando que a tributação em cada exercício financeiro, normalmente, tem por base os rendimentos do ano anterior e os limites de remunerações, para os fins de apuração dos rendimentos tributáveis das pessoas jurídicas, são estabelecidos em função do salário-mínimo mensal, em vigor no ano de base;

Considerando que no ano de 1960 o maior salário-mínimo, no país, era Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) até o mês de setembro, inclusive, e foi majorado para Cr$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros) a partir do mês de outubro, no Estado da Guanabara (Decreto n.º 49.119-A, de 15-10-60).

Determina aos Srs. Delegados Regionais e Secccionais e Inspetores do impôsto de Renda que, no cálculo dos excedentes de remuneração de que tratam os dispositivos regulamentares indicados acima, com base nos rendimentos do ano de 1960, para os fins da tributação do exercício financeiro em curso, sejam observadas as seguintes instruções:

I — As importâncias correspondentes à remuneração de serviços prestados pelos diretores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer outra espécie, equiparado a êstes o representante legal da sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país; bem como as retiradas *pro labore* dos negociantes em firma individual ou sócios de sociedades comerciais e industriais (quando essa remuneração seja representada por quantia mensal fixa e registrada em conta de despesa na contabilidade da firma ou sociedade) poderão ser deduzidas dos lucros tributáveis nas declarações das pessoas jurídicas no exercício de 1961 (ano base de 1960), até os limites previstos nas Tabelas I e II anexas;

II — Ficarão sujeitas ao impôsto como lucros tributáveis em poder das pessoas jurídicas:

a) as parcelas excedentes às quantias calculadas como limites para as deduções, de acôrdo com a Tabela I, anexa, quando a remuneração individual fôr superior a essas quantias;

b) a parcela excedente à quantia calculada como limite para a dedução, de acôrdo com a Tabela II, anexa, nos casos em que a remuneração global dos diretores e sócios das firmas e sociedades ultrapasse êsse limite;

III — Em relação a cada uma das pessoas físicas dos beneficiários referidos no item I, deverão ser tributadas como lucros (cédula "F"), e não como rendimentos do trabalho (cédula "C"), nas respectivas declarações as importâncias recebidas a título de remuneração, no ano findo, na parte que exceder aos seguintes limites individuais:

1.º) quando o capital realizado da firma ou sociedade não exceder a Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros):

a) para cada um dos três maiores beneficiários, que a pessoa jurídica indicar, Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) mensais, até o mês de setembro, e Cr$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos cruzeiros) mensais nos meses de outubro, novembro e dezembro;

b) para cada um dos demais beneficiários, Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) mensais, até o mês de setembro, e Cr$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros) mensais, nos meses de outubro, novembro e dezembro;

2.º) quando o capital realizado da firma ou sociedade fôr superior a Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), mas não exceder a Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros);

a) para cada um dos três maiores beneficiários que a pessoa jurídica indicar, Cr$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros) mensais, até o mês de setembro, e Cr$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta cruzeiros) mensais, nos meses de outubro, novembro e dezembro;

b) para cada um dos demais beneficiários, Cr$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros) mensais, até o mês de setembro, e Cr$ 17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta cruzeiros) mensais, nos meses de outubro, novembro e dezembro;

3.º) quando o capital realizado da firma ou sociedade fôr superior a Cr$.... 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), mas não exceder a Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros):

a) para cada um dos três maiores beneficiários, que a pessoa jurídica indicar, Cr$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos cruzeiros) mensais, até o mês de setembro, e Cr$ 30.720,00 (trinta mil, setecentos e vinte cruzeiros) mensais, nos meses de outubro, novembro e dezembro;

b) para cada um dos demais beneficiários, Cr$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros) mensais até o mês de setembro, e Cr$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta cruzeiros) mensais, nos meses de outubro, novembro e dezembro;

4.º) quando o capital realizado da firma ou sociedade fôr superior a Cr$ .. 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);

a) para cada um dos três maiores beneficiários, que a pessoa jurídica indicar, Cr$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) mensais, até o mês de setembro, e Cr$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) mensais, nos meses de outubro, novembro e dezembro;

b) para cada um dos demais beneficiários, Cr$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) mensais, até o mês de setembro, e Cr$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros) mensais, nos meses de outubro, novembro e dezembro;

IV — Nos casos de firmas ou sociedades cuja receita bruta seja constituída, em mais de 80% (oitenta por cento) de rendimentos oriundos de serviços profissionais ou de assistência técnica administrativa, os limites de remuneração serão os previstos na alínea *a* da Tabela I e na alínea *a* da Tabela II, anexas, qualquer que seja a importância do capital da firma ou sociedade;

V — Para os efeitos da determinação dos excedentes da remuneração individual, a pessoa jurídica deverá indicar, na sua declaração de rendimentos, as quantias correspondentes aos limites previstos, em relação a cada um dos beneficiários;

VI — São dedutíveis dos lucros das pessoas jurídicas as importâncias creditadas ou pagas aos empregados, no ano findo, a título de gratificação, sòmente até o limite de Cr$ 345.600,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros) para cada beneficiário;

VII — Nos casos em que o valor do crédito ou pagamento da gratificação seja superior à quantia calculada como limite para a dedução, nos têrmos do item anterior, a parcela excedente ficará sujeita ao impôsto como lucro da pessoa jurídica;

VIII — Nas declarações de pessoa física dos beneficiários, serão tributadas como lucros (cédula "F") e não como rendimentos do trabalho (Cédula "C") as importâncias percebidas a título de gratificação na parte que exceder ao limite referido no item VI;

IX — Os limites estabelecidos em lei para as deduções relativas à remuneração da prestação de serviços pelos conselheiros fiscais e de administração de sociedade anônimas, civis ou de qualquer outra espécie, permanecem sem alteração, devendo ser computadas como lucros as quantias excedentes a 20% (vinte por cento) do capital realizado da sociedade ou a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais, para cada um dos beneficiários.

Jorge Padilha Veloso, Diretor.